

II

(Atos não legislativos)

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 22 de maio de 2012

que altera a Decisão 2008/425/CE no que se refere aos requisitos normalizados para a apresentação, pelos Estados-Membros, de programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças e zoonoses animais para financiamento da União

[notificada com o número C(2012) 3193]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/282/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 27.º, n.º 10,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2009/470/CE define os procedimentos que regulam a participação financeira da União em programas de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses.
- (2) A Decisão 2009/470/CE prevê que, anualmente, até 30 de abril, os Estados-Membros apresentem à Comissão os programas anuais ou plurianuais que terão início no ano seguinte e para os quais pretendem beneficiar de uma participação financeira da União. Nos termos da referida decisão, é instaurada uma ação financeira da União para efeitos do reembolso das despesas efetuadas pelos Estados-Membros com o financiamento dos programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância das doenças animais e zoonoses constantes do anexo da citada decisão.
- (3) A Decisão 2008/425/CE da Comissão, de 25 de abril de 2008, que define os requisitos normalizados para a apresentação, pelos Estados-Membros, de programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas

doenças e zoonoses animais para financiamento comunitário ⁽²⁾ prevê que os Estados-Membros que solicitem uma participação financeira da União para programas nacionais de erradicação, vigilância e controlo de determinadas doenças animais devem apresentar candidaturas com as informações definidas nos anexos I a V da referida decisão.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽³⁾ prevê programas anuais de vigilância de encefalopatias espongiformes transmissíveis em bovinos, ovinos e caprinos, a levar a cabo pelos Estados-Membros. O referido regulamento foi alterado várias vezes desde a adoção da Decisão 2008/425/CE no que se refere às normas relativas às atividades de vigilância e erradicação cofinanciadas ao abrigo dos programas.
- (5) A Decisão 2010/367/UE da Comissão, de 25 de junho de 2010, relativa à implementação pelos Estados-Membros de programas de vigilância da gripe aviária em aves de capoeira e aves selvagens ⁽⁴⁾ foi adotada com base na experiência e nos conhecimentos científicos obtidos após a adoção da Decisão 2007/268/CE da Comissão ⁽⁵⁾. A Decisão 2007/268/CE foi revogada pela Decisão 2010/367/UE. A Decisão 2008/425/CE deve ser atualizada a fim de ter em conta estas alterações, nomeadamente as que se referem aos objetivos dos programas de vigilância.

⁽¹⁾ JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

⁽²⁾ JO L 159 de 18.6.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 166 de 1.7.2010, p. 22.

⁽⁵⁾ JO L 115 de 3.5.2007, p. 3.

- (6) Além disso, no sentido de melhorar o processo de apresentação, a avaliação e a aprovação dos programas nacionais, os Estados-Membros devem apresentar por via eletrónica, a partir de 1 de janeiro de 2013, os pedidos relativos aos programas abrangidos pelos requisitos dos anexos I a IV da Decisão 2008/425/CE. A estrutura dos referidos anexos deve, por conseguinte, ser adaptada à apresentação e ao tratamento eletrónico de dados.
- (7) Deste modo, os requisitos normalizados para a apresentação, pelos Estados-Membros, de pedidos de financiamento da União para programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância de determinadas doenças animais e zoonoses, definidos nos anexos I a IV da Decisão 2008/425/CE, devem ser alterados e harmonizados com as alterações à legislação pertinente da União e tornados compatíveis com o sistema de apresentação de pedidos por via eletrónica. Por questões de clareza, os anexos I a IV da Decisão 2008/425/CE devem ser substituídos pelo texto constante do anexo da presente decisão.
- (8) A Decisão 2008/425/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2008/425/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) É aditado o seguinte artigo 1.º-A:

«Artigo 1.º-A

A partir de 1 de janeiro de 2013, os pedidos previstos no artigo 1.º, alíneas a) a d), devem ser apresentados por via eletrónica pelos Estados-Membros, com recurso aos modelos eletrónicos normalizados fornecidos pela Comissão.».

- 2) Os anexos I a IV são substituídos pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de maio de 2012.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

Requisitos normalizados para a apresentação de programas nacionais de erradicação, controlo e vigilância das doenças animais ou zoonoses referidas no artigo 1.º, alínea a) ⁽¹⁾

1. Identificação do programa

Estado-Membro:

Doença(s) ⁽²⁾:

Pedido de cofinanciamento da União para ⁽³⁾:

Referência do presente documento:

Contacto (nome, telefone, fax e endereço eletrónico):

Data de apresentação à Comissão:

2. Antecedentes da evolução epidemiológica da(s) doença(s) ⁽⁴⁾:

3. Descrição do programa apresentado ⁽⁵⁾:

4. Medidas do programa apresentado

4.1. Resumo das medidas ao abrigo do programa

Duração do programa:

Primeiro ano:

- Controlo
- Testes
- Abate de animais positivos
- Occisão de animais positivos
- Vacinação
- Tratamento
- Eliminação dos produtos
- Erradicação, controlo ou vigilância

Último ano:

- Erradicação
- Testes
- Abate de animais positivos
- Occisão de animais positivos
- Extensão das medidas de abate ou occisão
- Eliminação dos produtos
- Outras medidas (*especificar*):

⁽¹⁾ No caso do segundo e anos subsequentes a um programa plurianual já aprovado por decisão da Comissão, apenas necessitam de ser preenchidas as secções 1, 6 (apenas no atinente à evolução da doença durante os anos anteriores), 7 e 8.

⁽²⁾ Utilizar um documento por doença, exceto quando todas as medidas do programa sobre a população-alvo forem utilizadas para a vigilância, o controlo e a erradicação de doenças diferentes.

⁽³⁾ Indicar o(s) ano(s) para o(s) qual(ais) o cofinanciamento é solicitado.

⁽⁴⁾ Fornecer uma descrição concisa incluindo dados sobre a população-alvo (espécie, número de efetivos e de animais presentes e ao abrigo do programa), as principais medidas (regime de amostragem e teste, medidas de erradicação utilizadas, qualificação de efetivos e animais, esquemas de vacinação) e os principais resultados (incidência, prevalência, qualificação de efetivos e animais). Fornecer informação para períodos diferentes caso as medidas tenham sido modificadas substancialmente. Ilustrar a informação mediante quadros que resumam a situação epidemiológica (definidos na secção 6) complementados por gráficos ou mapas (a anexar).

⁽⁵⁾ Fornecer uma descrição concisa do programa com os objetivos principais (vigilância, controlo, erradicação, qualificação dos efetivos e/ou das regiões, diminuição da prevalência e da incidência), as principais medidas (regime de amostragem e teste, medidas de erradicação a utilizar, qualificação de efetivos e animais, esquemas de vacinação) a população-alvo animal, a(s) área(s) de execução e a definição de um caso positivo.

4.2. *Organização, controlo e papel de todas as partes interessadas* ⁽¹⁾ envolvidas no programa:

4.3. *Descrição e delimitação da zona geográfica e administrativa em que o programa vai ser aplicado* ⁽²⁾:

4.4. *Descrição das medidas do programa* ⁽³⁾:

4.4.1. Notificação da doença

4.4.2. Animais visados e população animal

4.4.3. Identificação de animais e registo de explorações

4.4.4. Qualificação de efetivos e animais ⁽⁴⁾

4.4.5. Regras relativas à circulação dos animais

4.4.6. Testes utilizados e regimes de amostragem

4.4.7. Vacinas utilizadas e regimes de vacinação

4.4.8. Informações e avaliação sobre gestão e infraestruturas de medidas de biossegurança em vigor nas explorações abrangidas

4.4.9. Medidas no caso de resultado positivo ⁽⁵⁾

4.4.10. Regime de compensação dos proprietários de animais abatidos e submetidos a occisão

4.4.11. Controlo da execução do programa e relatório ⁽⁶⁾

5. **Benefícios do programa** ⁽⁷⁾:

⁽¹⁾ Descrever as autoridades encarregadas do controlo e da coordenação dos serviços competentes para a execução do programa e dos diferentes operadores envolvidos. Descrever as responsabilidades de todos os intervenientes.

⁽²⁾ Indicar o nome e a denominação, os limites administrativos e a superfície das zonas administrativas e geográficas em que o programa vai ser aplicado; ilustrar com mapas.

⁽³⁾ Deve ser apresentada uma descrição exaustiva de todas as medidas, a menos que possa fazer-se referência à legislação da União. Mencionar a legislação nacional que prevê as medidas.

⁽⁴⁾ Mencionar apenas se aplicável.

⁽⁵⁾ Fornecer uma descrição das medidas no que se refere aos animais positivos (descrição da política de abate, destino das carcaças, utilização ou tratamento dos produtos animais, destruição de todos os produtos que poderiam transmitir a doença ou tratamento de tais produtos por forma a evitar qualquer contaminação possível, procedimento de desinfeção de explorações infetadas, tratamento terapêutico ou preventivo escolhido, procedimento de repovoamento com animais saudáveis de explorações que foram despovoadas por abate e criação de uma zona de vigilância em redor da exploração).

⁽⁶⁾ Descrever o processo e o controlo que será efetuado para garantir a vigilância adequada da execução do programa.

⁽⁷⁾ Fornecer uma descrição dos benefícios para os agricultores e para a sociedade em geral de um ponto de vista da saúde pública, da saúde animal e económico.

6. Dados sobre a evolução epidemiológica durante os últimos cinco anos ⁽¹⁾6.1. Evolução da doença ⁽²⁾6.1.1. Dados sobre os efetivos ^(a) (um quadro por ano)

Ano:

Região ^(b)	Espécie animal	Número total de efetivos ^(c)	Número total de efetivos abrangidos pelo programa	Número de efetivos controlados ^(d)	Número de efetivos positivos ^(e)	Número de novos efetivos positivos ^(f)	Número de efetivos despovoados	% de efetivos positivos despovoados	Indicadores		
									% de cobertura dos efetivos	% de efetivos positivos Período de prevalência	% de novos efetivos positivos Incidência
1	2	3	4	5	6	7	8	$9 = (f) \times 100$	$10 = (5/4) \times 100$	$11 = (6/5) \times 100$	$12 = (7/5) \times 100$
	Total										

^(a) Efetivos/bandos ou explorações, consoante o caso.^(b) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.^(c) Número total de efetivos da região, incluindo efetivos elegíveis e efetivos não elegíveis para o programa.^(d) Controlo significa a realização, a nível do efetivo, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de manter ou melhorar o estatuto sanitário do efetivo. Nesta coluna, um efetivo não pode ser contado duas vezes, mesmo se tiver sido controlado mais do que uma vez.^(e) Efetivos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que o efetivo tenha sido controlado.^(f) Efetivos cujo estatuto no período anterior era *Desconhecido*, *Não indenne-negativo*, *Indenne*, *Oficialmente indenne* ou *Suspenso* e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.⁽¹⁾ São fornecidos os dados sobre a evolução da doença, em conformidade com os quadros *infra*, conforme adequado.⁽²⁾ Não fornecer dados no caso de raiva.

6.1.2. Dados sobre os animais (um quadro por ano)

Ano:

Região ^(a)	Espécie animal	Número total de animais ^(b)	Número de animais ^(c) a testar no âmbito do programa	Número de animais ^(c) testados	Número de animais testados individualmente ^(d)	Número de animais positivos	Abate		Indicadores	
							Número de animais com resultados positivos abatidos ou eliminados	Número total de animais abatidos ^(e)	% de cobertura ao nível dos animais	% de animais positivos Prevalência
1	2	3	4	5	6	7	8	9	$10 = (5/4) \times 100$	$11 = (7/5) \times 100$
Total										

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(b) Número total de animais da região, incluindo efetivos elegíveis e efetivos não elegíveis para o programa.

^(c) Inclui os animais testados individualmente ou abrangidos por um regime de amostragem coletiva.

^(d) Inclui apenas os animais testados individualmente, não inclui os animais abrangidos por um regime de amostragem coletiva (por exemplo, testes do leite em contentores).

^(e) Inclui todos os animais positivos abatidos e também os animais negativos abatidos ao abrigo do programa.

6.2. *Dados estratificados sobre vigilância e testes laboratoriais*6.2.1. *Dados estratificados sobre vigilância e testes laboratoriais*

Ano:

Região ^(a)	Espécie/categoria animal	Tipo de teste ^(b)	Descrição do teste	Número de amostras testadas	Número de amostras positivas
Total					

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.^(b) Indicar se se trata de um teste serológico, virológico, etc.6.3. *Dados sobre a infeção (um quadro por ano)*

Ano:

Região ^(a)	Espécie animal	Número de efetivos infetados ^(b)	Número de animais infetados
Total			

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.^(b) Efetivos/bandos ou explorações, consoante o caso.

6.4. Dados sobre o estatuto dos efetivos no final de cada ano ⁽¹⁾

Ano:

Região ^(a)	Espécie animal	Estatuto dos efetivos e dos animais abrangidos pelo programa ^(b)													
		Número total de efetivos e de animais abrangidos pelo programa		Desconhecido ^(c)		Não indemne ou não oficialmente indemne				Suspensão do estatuto de indemne ou oficialmente indemne ^(f)		Indemne ^(g)		Oficialmente indemne ^(h)	
						Último controlo positivo ^(d)		Último controlo negativo ^(e)							
		Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾	Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾	Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾	Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾	Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾	Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾	Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾
Total															

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(b) No final do ano.

^(c) Desconhecido: não existem dados de controlos prévios.

^(d) Não indemne e último controlo positivo: efetivo controlado, com pelo menos um resultado positivo no último controlo.

^(e) Não indemne e último controlo negativo: efetivo controlado, com resultados negativos no último controlo, mas não *Indemne* nem *Oficialmente indemne*.

^(f) Suspensão, conforme definido na legislação da União ou nacional para a respetiva doença no termo do período de comunicação.

^(g) Efetivo indemne, conforme definido na legislação da União ou nacional para a doença.

^(h) Efetivo oficialmente indemne, conforme definido na legislação da União ou nacional para a doença.

⁽ⁱ⁾ Inclui animais abrangidos pelo programa nos efetivos com o estatuto referido (coluna esquerda).

⁽¹⁾ Fornecer dados apenas para a tuberculose bovina, a brucelose bovina, a brucelose ovina e caprina (*B. melitensis*).

6.5. Dados sobre programas de vacinação ou de tratamento ⁽¹⁾

Ano:

Região ⁽⁴⁾	Espécie animal	Número total de efetivos ⁽⁵⁾	Número total de animais	Informação sobre o programa de vacinação ou de tratamento					
				Número de efetivos no programa de vacinação ou de tratamento	Número de efetivos vacinados ou tratados	Número de animais vacinados ou tratados	Número de doses de vacina ou de tratamento administradas	Número de adultos vacinados	Número de animais jovens vacinados
Total									

⁽⁴⁾ Região conforme definida no programa do Estado-Membro.⁽⁵⁾ Efetivos/bandos ou explorações, consoante o caso.6.6. Dados relativos às espécies selvagens ⁽²⁾

6.6.1. Estimativa da população de espécies selvagens

Ano:

Região ⁽⁴⁾	Espécie animal	Método de estimativa	População estimada
Total			

⁽⁴⁾ Região conforme definida no programa do Estado-Membro.⁽¹⁾ Fornecer dados apenas se a vacinação tiver sido efetuada.⁽²⁾ Fornecer dados apenas se o programa incluir medidas no que respeita à espécie selvagem ou se os dados forem epidemiologicamente pertinentes para a doença.

6.6.2. Vigilância da doença e outros testes em animais selvagens (um quadro por ano)

Ano:

Região ^(a)	Espécie animal	Tipo de teste ^(b)	Descrição do teste	Número de amostras testadas	Número de amostras positivas
Total					

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.^(b) Indicar se se trata de um teste serológico, virológico, deteção de biomarcadores, etc.

6.6.3. Dados sobre vacinação ou tratamento de espécies selvagens

Ano:

Região ^(a)	km quadrados	Programa de vacinação ou de tratamento		
		Número de doses de vacina ou de tratamento a serem administradas	Número de campanhas	Número total de doses de vacina ou de tratamento administradas
Total				

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

7. Objetivos

7.1. Objetivos relacionados com os testes (um quadro para cada ano de execução ⁽¹⁾)

7.1.1. Objetivos para os testes de diagnóstico

Região ^(a)	Tipo de teste ^(b)	População abrangida ^(c)	Tipo de amostra ^(d)	Objetivo ^(e)	Número de testes previstos
Total					

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(b) Descrição dos testes (por exemplo, testes SN, ELISA, RBT).

^(c) Especificação das espécies visadas e das categorias de animais visados (por exemplo, sexo, idade, animal reprodutor, animal de abate)

^(d) Descrição da amostra (por exemplo, sangue, soro, leite).

^(e) Descrição do objetivo (por exemplo, qualificação, vigilância, confirmação de casos suspeitos, controlo de campanhas, seroconversão, controlo de vacinas deletadas, teste de vacina, controlo de vacinação).

⁽¹⁾ Para os anos seguintes dos programas plurianuais aprovados, apenas se deve preencher um quadro para o ano correspondente.

7.1.2. Objetivos para o teste de efetivos e animais ⁽¹⁾

7.1.2.1. Objetivos em termos de teste de efetivos ^(a)

Região ^(b)	Espécie animal	Número total de efetivos ^(c)	Número total de efetivos abrangidos pelo programa	Número de efetivos que se prevê controlar ^(d)	Número previsto de efetivos positivos ^(e)	Número previsto de novos efetivos positivos ^(f)	Número de efetivos que se prevê despovoar	% de efetivos positivos que se prevê despovoar	Indicadores de objectivos		
									% prevista de cobertura dos efetivos	% de efetivos positivos Período previsto de prevalência dos efetivos	% de novos efetivos positivos Incidência prevista sobre os efetivos
1	2	3	4	5	6	7	8	$9 = (8/6) \times 100$	$10 = (5/4) \times 100$	$11 = (6/5) \times 100$	$12 = (7/5) \times 100$
Total											

^(a) Efetivos/bandos ou explorações, consoante o caso.

^(b) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(c) Número total de efetivos da região, incluindo efetivos elegíveis e efetivos não elegíveis para o programa.

^(d) Controlo significa a realização, a nível do efetivo, de testes no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de manter, melhorar, etc., o estatuto sanitário do efetivo. Nesta coluna, um efetivo não pode ser contado duas vezes, mesmo se tiver sido controlado mais do que uma vez.

^(e) Efetivos com, pelo menos, um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes que o efetivo tenha sido controlado.

^(f) Efetivos cujo estatuto no período anterior era *Desconhecido*, *Não indemne-negativo*, *Indemne*, *Oficialmente indemne* ou *Suspenso* e com, pelo menos, um animal positivo nesse período.

⁽¹⁾ Não fornecer dados no caso de raiva.

7.1.2.2. Objectivos em termos de teste de animais

Região ^(a)	Espécie animal	Número total de animais ^(b)	Número de animais ^(c) abrangidos pelo programa	Número previsto de animais ^(e) a testar	Número de animais a serem testados individualmente ^(d)	Número previsto de animais positivos	Abate		Indicadores de objectivos	
							Número de animais com resultados positivos que se prevê abater ou eliminar	Número total de animais que se prevê abater ^(e)	% de cobertura prevista ao nível dos animais	% de animais positivos (prevalência animal prevista)
1	2	3	4	5	6	7	8	9	$10 = (5/4) \times 100$	$11 = (7/5) \times 100$
Total										

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.
^(b) Número total de animais da região, incluindo efetivos elegíveis e efetivos não elegíveis para o programa.
^(c) Inclui os animais testados individualmente ou abrangidos por um regime de amostragem coletiva.
^(d) Inclui apenas os animais testados individualmente, não inclui os animais abrangidos por um regime de amostragem coletiva (por exemplo, testes do leite em contentores).
^(e) Inclui todos os animais positivos abatidos e também os animais negativos abatidos ao abrigo do programa.

7.2. *Objetivos relativos à qualificação de efetivos e animais (um quadro para cada ano de execução)*

Região ^(a)	Espécie animal	Número total de efetivos e de animais abrangidos pelo programa		Objetivos em termos de estatuto dos efetivos e dos animais abrangidos pelo programa ^(b)											
				Desconhecidos previstos ^(c)		Não indemnes ou não oficialmente indemnes previstos				Suspensão prevista do estatuto de indemnes ou oficialmente indemnes ^(f)		Indemnes previstos ^(g)		Oficialmente indemnes previstos ^(h)	
						Último controlo positivo ^(d)		Último controlo negativo ^(e)							
				Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾	Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾	Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾	Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾	Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾	Efetivos	Animais ⁽ⁱ⁾
Total															

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(b) No final do ano.

^(c) Desconhecidos: não existem dados de controlos prévios.

^(d) Não indemne e último controlo positivo: efetivo controlado, com pelo menos um resultado positivo no último controlo.

^(e) Não indemne e último controlo negativo: efetivo controlado, com resultados negativos no último controlo, mas não *Indemne* nem *Oficialmente indemne*.

^(f) Suspensão, conforme definido na legislação da União ou nacional para a respetiva doença, sempre que adequado, ou de acordo com a legislação nacional.

^(g) Efetivo indemne, conforme definido na legislação da União ou nacional para a respetiva doença, sempre que adequado, ou de acordo com a legislação nacional.

^(h) Efetivo oficialmente indemne, conforme definido na legislação da União ou nacional para a respetiva doença, ou de acordo com a legislação nacional.

⁽ⁱ⁾ Inclui animais abrangidos pelo programa nos efetivos com o estatuto referido (coluna esquerda).

7.3. Objetivos em termos de vacinação ou de tratamento (um quadro para cada ano de execução)

7.3.1. Objetivos em termos de vacinação ou de tratamento ⁽¹⁾

Região ⁽⁴⁾	Espécie animal	Número total de efetivos ⁽⁵⁾ no programa de vacinação ou de tratamento	Número total de animais no programa de vacinação ou de tratamento	Objetivos em termos do programa de vacinação ou de tratamento					
				Número de efetivos ⁽⁵⁾ no programa de vacinação ou de tratamento	Número de efetivos ⁽⁵⁾ que se prevê vacinar ou tratar	Número de animais que se prevê vacinar ou tratar	Número de doses de vacina ou de tratamento que se prevê administrar	Número de adultos ⁽⁶⁾ que se prevê vacinar	Número de animais jovens ⁽⁶⁾ que se prevê vacinar
Total									

⁽⁴⁾ Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

⁽⁵⁾ Efetivos/bandos ou explorações, consoante o caso.

⁽⁶⁾ Apenas para a brucelose bovina e ovina, brucelose caprina (*B. melitensis*), tal como definido no programa.

7.3.2. Objetivos em termos de vacinação ou de tratamento ⁽²⁾ das espécies selvagens

Região ⁽⁴⁾	Espécie animal	Km quadrados	Objetivos do programa de vacinação ou de tratamento		
			Número de doses de vacina ou tratamentos que se prevê administrar na campanha	Número previsto de campanhas	Número total de doses de vacina ou de tratamento que se prevê administrar
Total					

⁽⁴⁾ Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

⁽¹⁾ Mencionar apenas se pertinente.

⁽²⁾ Mencionar apenas se pertinente.

8. **Análise pormenorizada do custo do programa (um quadro por ano de execução ⁽¹⁾)**

Custos relacionados com	Discriminação/Unidade	Unidade ⁽¹⁾	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento da União solicitado (sim/não)
1. Testes						
1.1. Custos da amostragem						
	Animais domésticos					
	Animais selvagens					
1.2. Custo da análise						
— Programas relativos à brucelose e à tuberculose	Teste Rosa de Bengala					
	SAT					
	Teste de fixação do complemento					
	Teste ELISA					
	Prova de tuberculina					
	Teste do gama-interferão					
	Teste bacteriológico					
	Outro (especificar)					
— Programas relativos à peste suína africana (PSA), peste suína clássica (PSC) — doença vesiculosa do suíno (DVS) e febre catarral	Teste ELISA					
	Teste PCR					
	Teste virológico					
	Teste de seroneutralização (apenas para DVS)					

⁽¹⁾ Para os anos seguintes dos programas plurianuais aprovados, apenas se deve preencher um quadro para o ano correspondente.

Custos relacionados com	Discriminação/Unidade	Unidade (1)	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento da União solicitado (sim/não)
	Teste laboratorial de vigilância entomológica (apenas para febre catarral)					
	Outro (especificar)					
— Programas relativos à raiva	Teste serológico					
	Teste de deteção de tetraciclina nos ossos					
	Teste de anticorpos fluorescentes					
	Outro (especificar)					
1.3. Outros custos						
	Aquisição de armadilhas (para a febre catarral)					
	Outro (especificar)					
2. Vacinação ou tratamento						
2.1. Aquisição de vacina/tratamento						
— Programas relativos à brucelose	Animais domésticos vacinados					
— Programas relativos à febre catarral	Animais domésticos vacinados					
— Programas relativos à raiva	Dose de vacina oral + isco					
	Dose de vacina parentérica					
— Programas relativos à peste suína clássica	Dose de vacina oral + isco					
2.2. Custos de administração/distribuição						
Administração a animais domésticos						

Custos relacionados com	Discriminação/Unidade	Unidade (1)	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento da União solicitado (sim/não)
— Distribuição a animais selvagens (especificar o tipo de distribuição)						
2.3. Custos relacionados com o controlo						
2.4. Outros (especificar)						
3. Abate e destruição						
3.1. Compensação pelos animais						
3.2. Despesas de transporte						
3.3. Custos de destruição						
3.4. Perda em caso de abate						
3.5. Custos do tratamento de produtos (leite ou outros – especificar)						
4. Limpeza e desinfeção						
5. Salários (pessoal contratado apenas para fins do programa)						

Custos relacionados com	Discriminação/Unidade	Unidade ⁽¹⁾	Número de unidades	Custo unitário em EUR	Montante total em EUR	Financiamento da União solicitado (sim/não)
6. Consumíveis e equipamento específico						
7. Outros encargos						
			Total			

⁽¹⁾ Especificar a unidade a que se referem os dados nas duas colunas seguintes (por exemplo, amostra, teste, animal submetido a amostragem, etc.).

ANEXO II

Requisitos normalizados para a apresentação de programas nacionais para o controlo da salmonelose (salmonela zoonótica) tal como referido no artigo 1.º, alínea b) (¹)

PARTE A

Requisitos gerais aplicáveis aos programas nacionais de controlo das salmonelas**Estado-Membro**

- a) Objetivo do programa.
- b) População animal e fases de produção que a amostragem deve abranger (²):

Apresentar provas de que o programa cumpre os requisitos mínimos de amostragem estabelecidos no anexo II, parte B, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (³) indicando a população animal em questão e as fases de produção que a amostragem deve cobrir.

Bandos de *Gallus gallus* de reprodução:

- bandos de reprodução
 - pintos do dia
 - aves com quatro semanas de idade
 - duas semanas antes da passagem à fase ou unidade de postura
- bandos de reprodução adultos — de duas em duas semanas durante o período de postura

Galinhas poedeiras:

- bandos de reprodução
 - pintos do dia
 - frangas duas semanas antes da passagem à fase ou unidade de postura
- bandos de poedeiras — de 15 em 15 semanas durante a fase de postura

Frangos — aves que partem para abate

Perus — aves que partem para abate

Efetivos de suínos:

- suínos de reprodução — animais que partem para abate ou carcaças nos matadouros
- suínos para abate — animais que partem para abate ou carcaças nos matadouros

- c) Requisitos específicos:

Apresentar provas de que o programa cumpre os requisitos específicos estabelecidos no anexo II, partes C, D e E, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

- d) Especificar os seguintes elementos:

1. Informações gerais

- 1.1. Uma breve descrição sobre a ocorrência da salmonelose [salmonela zoonótica] no Estado-Membro com referência específica aos resultados obtidos no âmbito da vigilância em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva

(¹) No caso do segundo e anos subsequentes a um programa plurianual já aprovado por decisão da Comissão, apenas necessitam de ser preenchidas as secções 6 (apenas no atinente à evolução da doença durante o ano anterior), 7 e 8 da parte B.

(²) Para populações animais diferentes, tem de ser preenchido um documento completo separado por população de acordo com o presente anexo para a apresentação dos programas.

(³) JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.

2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, designadamente salientando os valores de prevalência dos serótipos de salmonela alvo dos programas de controlo de salmonelas.

- 1.2. A estrutura e organização das autoridades competentes. Por favor, refira o fluxo de informação entre entidades envolvidas na execução do programa.
- 1.3. Os laboratórios aprovados nos quais são analisadas as amostras colhidas no âmbito do programa.
- 1.4. Métodos utilizados no exame das amostras no âmbito do programa.
- 1.5. Os controlos oficiais (incluindo sistemas de amostragem) a nível dos alimentos para animais, dos bandos e/ou dos efetivos.
2. No que diz respeito às empresas do setor da alimentação humana e animal abrangidas pelo programa
 - 2.1. A estrutura da produção da espécie em questão e dos produtos derivados.
 - 2.2. A estrutura da produção dos alimentos para animais.
 - 2.3. Os guias de boas práticas de criação animal ou outras diretrizes (obrigatórias ou facultativas) sobre medidas de biossegurança, que definam, pelo menos:
 - a gestão da higiene nas explorações,
 - as medidas destinadas a evitar a propagação de infeções de que são portadores os animais, os alimentos para animais, a água potável, o pessoal que trabalha nas explorações, e
 - a higiene do transporte dos animais que entram e saem das explorações.
 - 2.4. A supervisão veterinária de rotina nas explorações.
 - 2.5. O registo das explorações.
 - 2.6. A manutenção de registos nas explorações.
 - 2.7. Os documentos que acompanham os animais aquando da sua expedição.
 - 2.8. Outras medidas destinadas a assegurar a rastreabilidade dos animais.

PARTE B

1. Identificação do programa

Estado-Membro:

Doença: infeção de animais com *Salmonella* spp. zoonótica

População animal abrangida pelo programa:

Ano(s) de execução:

Referência do presente documento:

Contacto (nome, telefone, fax e endereço eletrónico):

Data de apresentação à Comissão:

⁽¹⁾ JO L 325 de 12.12.2003, p. 31.

2. **Antecedentes da evolução epidemiológica da salmonelose zoonótica especificados na secção 1 ⁽¹⁾:**

3. **Descrição do programa apresentado ⁽²⁾:**

4. **Medidas do programa apresentado**

Medidas adotadas pelas autoridades competentes no que se refere a animais ou produtos nos quais foi detetada a presença de *Salmonella* spp., designadamente para proteger a saúde pública, e quaisquer medidas preventivas adotadas, como a vacinação.

4.1. *Resumo das medidas ao abrigo do programa*

Duração do programa:

Primeiro ano:

- Controlo
- Testes
- Abate de animais positivos
- Occisão de animais positivos
- Vacinação
- Tratamento dos produtos animais
- Eliminação dos produtos
- Vigilância ou monitorização
- Outras medidas (*especificar*):

Último ano:

- Controlo/erradicação
- Testes
- Abate de animais positivos
- Occisão de animais positivos
- Extensão das medidas de abate ou occisão
- Eliminação dos produtos

4.2. *Designação da autoridade central encarregada do controlo e da coordenação dos serviços competentes para a execução do programa ⁽³⁾:*

4.3. *Descrição e delimitação da zona geográfica e administrativa em que o programa vai ser executado ⁽⁴⁾:*

4.4. *Medidas aplicadas ao abrigo do programa ⁽⁵⁾*

4.4.1. Medidas e legislação aplicável relativamente ao registo de explorações:

4.4.2. Medidas e legislação aplicável relativamente à identificação de animais ⁽⁶⁾:

4.4.3. Medidas e legislação aplicável relativamente à notificação da doença:

4.4.4. Medidas e legislação aplicável relativamente às medidas em caso de resultado positivo ⁽⁷⁾:

4.4.5. Medidas e legislação aplicável relativamente às diferentes qualificações dos animais e dos efetivos:

⁽¹⁾ Fornecer uma descrição concisa com dados sobre a população-alvo (espécie, número de bandos/efetivos e de animais presentes e abrangidos pelo programa), as principais medidas (teste, teste e abate, teste e occisão, qualificação de bandos/efetivos e animais, vacinação) e os principais resultados (incidência, prevalência, qualificação de bandos/efetivos e animais). Fornecer informação para períodos diferentes caso as medidas tenham sido modificadas substancialmente. Ilustrar a informação mediante quadros, gráficos ou mapas que resumam a situação epidemiológica.

⁽²⁾ Fornecer uma descrição concisa do programa com os objetivos principais (vigilância, controlo, erradicação, qualificação dos bandos/efetivos e/ou das regiões, diminuição da prevalência e da incidência), as principais medidas (teste, teste e abate, teste e occisão, qualificação de efetivos e animais, vacinação) da população-alvo animal, a(s) área(s) de execução e a definição de caso positivo.

⁽³⁾ Descrever as autoridades encarregadas do controlo e da coordenação dos serviços competentes para a execução do programa e dos diferentes operadores envolvidos. Descrever as responsabilidades de todos os intervenientes.

⁽⁴⁾ Indicar o nome e a denominação, os limites administrativos e a superfície das zonas administrativas e geográficas em que o programa vai ser aplicado; ilustrar com mapas.

⁽⁵⁾ Sempre que se justifique, mencionar a legislação da União. Caso contrário, mencionar a legislação nacional.

⁽⁶⁾ Não aplicável às aves de capoeira.

⁽⁷⁾ Fornecer uma breve descrição das medidas no que se refere aos animais positivos (abate, destino das carcaças, utilização ou tratamento dos produtos animais, destruição de todos os produtos que poderiam transmitir a doença ou tratamento de tais produtos por forma a evitar qualquer contaminação possível, procedimento de desinfecção de explorações infetadas, procedimento de repovoamento com animais saudáveis de explorações que foram despovoadas por abate).

4.4.6. Procedimentos de controlo e, nomeadamente, as regras relativas à circulação dos animais suscetíveis de serem afetados ou contaminados por uma determinada doença e ao exame regular das explorações ou zonas em causa ⁽¹⁾:

4.4.7. Medidas e legislação aplicável relativamente ao controlo (teste, vacinação, ...) da doença:

Legislação nacional pertinente para a execução dos programas, incluindo quaisquer disposições nacionais relativas às atividades previstas no programa.

4.4.8. Medidas e legislação aplicável relativamente à compensação dos proprietários de animais abatidos e sujeitos a occisão:

Eventual auxílio financeiro concedido às empresas do setor da alimentação humana e animal no contexto do programa.

4.4.9. Informações e avaliação sobre gestão e infraestrutura de medidas de biossegurança em vigor nos/nas bandos/ /explorações abrangido(a)s:

5. **Descrição geral dos custos e dos benefícios** ⁽²⁾:

⁽¹⁾ Fornecer uma breve descrição dos procedimentos de controlo e, nomeadamente, das regras relativas à circulação dos animais suscetíveis de serem afetados ou contaminados por uma determinada doença e ao exame regular das explorações ou zonas.

⁽²⁾ Fornecer uma descrição de todos os custos para as autoridades e para a sociedade e dos benefícios para os agricultores e para a sociedade em geral.

6. Dados sobre a evolução epidemiológica durante os últimos cinco anos ⁽¹⁾

6.1. Evolução da salmonelose zoonótica

6.1.2. Dados sobre a evolução da salmonelose zoonótica

Ano:

Região ^(b)	Tipo de bando ^(c)	Número total de bandos ^(d)	Número total de animais	Número total de bandos no âmbito do programa	Número total de animais no âmbito do programa	Número de bandos controlados ^(e)	Serótipo ^(e)	Número de bandos ^(f) positivos ^(e)	Número de bandos despovoados ^(e)	Número total de animais abatidos ou destruídos ^(e)	Quantidade de ovos destruídos (número ou kg) ^(e)	Quantidade de ovos canalizados para ovoprodutos (número ou kg) ^(e)
Total												

^(a) Para a salmonelose zoonótica indicar os serótipos abrangidos pelos programas de controlo (por exemplo, *Salmonella* Enteritidis, *Salmonella* Typhimurium, etc.).

^(b) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(c) Por exemplo, bandos de reprodução (bandos adultos de criação), bandos de produção, bandos de galinhas poedeiras, perus de reprodução, perus de produção, suínos de reprodução, suínos para abate, etc. Efetivos/bandos, consoante o caso.

^(d) Número total de bandos existentes na região, incluindo bandos elegíveis e bandos não elegíveis para o programa.

^(e) Controlo significa que se realiza um teste a nível do bando, no âmbito do programa, para detetar a eventual presença de salmonela. Nesta coluna, um bando não pode ser contado duas vezes, mesmo se tiver sido controlado mais do que uma vez.

^(f) Caso um bando tenha sido controlado mais do que uma vez, em conformidade com a nota de rodapé d), uma amostra positiva só pode ser contabilizada uma vez.

⁽¹⁾ Fornecer os dados sobre a evolução da salmonelose zoonótica, em conformidade com os quadros, caso se justifique.

6.2. *Dados estratificados sobre vigilância e testes laboratoriais*6.2.1. *Dados estratificados sobre vigilância e testes laboratoriais (um quadro por ano)*

Ano:

Região ^(a)	Tipo de teste	Descrição do teste	Número de amostras testadas	Número de amostras positivas
		Total		

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.6.3. *Dados sobre a infeção (um quadro por ano)*

Ano:

Região ^(a)	Número de efetivos infetados ^(b)	Número de animais infetados
	Total	

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.^(b) Efetivos/bandos ou explorações, consoante o caso.

6.4. Dados sobre programas de vacinação ⁽¹⁾

Ano:

Descrição da vacinação utilizada

Região ^(a)	Número total de efetivos ^(b)	Número total de animais	Informações sobre o programa de vacinação			
			Número de efetivos ^(b) no programa de vacinação	Número de efetivos ^(b) vacinados	Número de animais vacinados	Número de doses de vacina administradas
Total						

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.^(b) Efetivos/bandos ou explorações, consoante o caso.

7. Objetivos

7.1. Objetivos relacionados com os testes (um quadro para cada ano de execução)

7.1.1. Objetivos para os testes de diagnóstico

Região ^(a)	Tipo de teste ^(b)	População abrangida ^(c)	Tipo de amostra ^(d)	Objetivo ^(e)	Número de testes previstos
					Total

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.^(b) Descrição do teste.^(c) Especificação das espécies visadas e das categorias de animais visados, se necessário.^(d) Descrição da amostra (por exemplo, fezes).^(e) Descrição do objetivo (por exemplo, vigilância, monitorização, controlo de vacinação).⁽¹⁾ Fornecer dados apenas se a vacinação tiver sido efetuada.

7.1.2. Objetivos para o teste de bandos ⁽¹⁾

Ano:

Região ^(b)	Tipo de bando ^(c)	Número total de bandos ^(d)	Número total de animais	Número total de bandos no âmbito do programa	Número total de animais no âmbito do programa	Número de bandos que se prevê controlar ^(e)	Serótipo ^(a)	Número previsto de bandos ^(f) positivos ^(a)	Número de bandos que se prevê despovoar ^(a)	Número total de animais que se prevê abater ou destruir ^(a)	Quantidade prevista de ovos destruídos (número ou kg) ^(a)	Quantidade prevista de ovos canalizados para ovoprodutos (número ou kg) ^(a)
Total												

^(a) Para a salmonelose zoonótica indicar os serótipos abrangidos pelos programas de controlo (por exemplo, *Salmonella* Enteritidis, *Salmonella* Typhimurium, etc.).

^(b) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(c) Por exemplo, bandos de reprodução (bandos adultos de criação), bandos de produção, bandos de galinhas poedeiras, perus de reprodução, perus de produção, suínos de reprodução, suínos para abate, etc. Efetivos/bandos, consoante o caso.

^(d) Número total de bandos existentes na região, incluindo bandos elegíveis e bandos não elegíveis para o programa.

^(e) Controlo significa que se realiza um teste a nível do bando, no âmbito do programa, para detetar a eventual presença de salmonela. Nesta coluna, um bando não pode ser contado duas vezes, mesmo se tiver sido controlado mais do que uma vez.

^(f) Caso um bando tenha sido controlado mais do que uma vez, em conformidade com a nota de rodapé e), uma amostra positiva só pode ser contabilizada uma vez.

⁽¹⁾ Especificar os tipos de bandos se adequado (reprodutores, poedeiras, de produção).

7.2. *Objetivos em termos de vacinação (um quadro para cada ano de execução)*

7.2.1. *Objetivos em termos de vacinação ⁽¹⁾*

Região ^(a)	Número total de efetivos ^(b) no programa de vacinação	Número total de animais abrangidos pelo programa de vacinação	Objetivos em termos de programa de vacinação			
			Número de efetivos ^(b) no programa de vacinação	Número de efetivos ^(b) que se prevê vacinar	Número de animais que se prevê vacinar	Número de doses de vacina que se prevê serem administradas
Total						

^(a) Região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(b) Efetivos/bandos ou explorações, consoante o caso.

⁽¹⁾ Fornecer dados apenas se pertinente.

8. **Análise pormenorizada do custo do programa (um quadro por ano de execução)**

Custos relacionados com	Especificação	Número de unidades	Custo unitário em euros	Montante total em euros	Financiamento da União solicitado (sim/não)
1. Testes					
1.1. Custos da amostragem					
	Animais domésticos				
1.2. Custo da análise	Testes bacteriológicos (cultura) no âmbito da amostragem oficial				
	Serotipagem dos isolados pertinentes				
	Testes bacteriológicos destinados a verificar a eficiência da desinfeção das instalações após o despoamento de um bando positivo às salmonelas				
	Teste de deteção de agentes antimicrobianos ou de efeito inibidor do crescimento bacteriano em tecidos de animais oriundos de efetivos testados para a deteção de salmonelas				
	Outro (especificar)				
2. Vacinação					
	(Se for solicitado cofinanciamento para a aquisição de vacinas, as secções 6.4 e 7.2 também têm de ser preenchidas caso a política de vacinação fizer parte do programa)				
2.1. Aquisição de doses de vacina	Número de doses de vacina				
3. Abate e destruição					
3.1. Compensação pelos animais	Compensação pelos animais				

Custos relacionados com	Especificação	Número de unidades	Custo unitário em euros	Montante total em euros	Financiamento da União solicitado (sim/não)
3.2. Despesas de transporte					
3.3. Custos de destruição					
3.4. Perda em caso de abate					
3.5. Custos dos tratamentos de produtos animais (ovos, ovos de incubação, etc.)	Custos dos tratamentos de produtos animais (ovos, ovos de incubação, etc.)				
4. Limpeza e desinfeção					
5. Salários (pessoal contratado apenas para fins do programa)	Salários				
	Outro (especificar)				
6. Consumíveis e equipamento específico					
7. Outros encargos					
				Total	

ANEXO III

Requisitos normalizados aplicáveis à apresentação de programas nacionais de erradicação e controlo de EET ⁽¹⁾ previstos no artigo 1.º, alínea c)**1. Identificação do programa**

Estado-Membro:

Doença(s) ⁽²⁾:

Ano de execução:

Referência do presente documento:

Contacto (nome, telefone, fax e endereço eletrónico):

Data de apresentação à Comissão:

2. Descrição do programa**3. Descrição da situação epidemiológica da doença****4. Medidas incluídas no programa**4.1. *Designação da autoridade central encarregada do controlo e da coordenação dos serviços competentes para a execução do programa:*4.2. *Descrição e delimitação das zonas geográficas e administrativas em que o programa vai ser aplicado:*4.3. *Sistema em vigor para o registo das explorações:*4.4. *Sistema em vigor para a identificação dos animais:*4.5. *Medidas em vigor relativamente à notificação da doença:*4.6. *Testes*4.6.1. *Testes rápidos em bovinos*

	Idade (em meses) a partir da qual os animais são testados	Número estimado de animais a serem testados	Número estimado de testes rápidos, incluindo testes rápidos utilizados para confirmação
Animais referidos no anexo III, capítulo A, parte I, pontos 2.1, 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾			
Animais referidos no anexo III, capítulo A, parte I, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001			
Outros (especificar)			

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.4.6.2. *Testes rápidos em ovinos*

População de ovelhas e borregas cobertas no Estado-Membro

	Número estimado de animais a serem testados
Ovinos referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Ovinos referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	

⁽¹⁾ Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB) e tremor epizootico.⁽²⁾ Utiliza-se um documento por doença, exceto quando todas as medidas do programa relativas à população-alvo forem utilizadas para o controlo e a erradicação de doenças diferentes.

	Número estimado de animais a serem testados
Ovinos referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Ovinos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 2.3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Ovinos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 3.4, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Ovinos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 4, alíneas b) e e), do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Ovinos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 5, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Outros (especificar)	

4.6.3. Testes rápidos em caprinos

População de cabras que já pariram e cabras cobertas no Estado-Membro

	Número estimado de animais a serem testados
Caprinos referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Caprinos referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Caprinos referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Caprinos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 2.3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Caprinos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 3.3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Caprinos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 4, alíneas b) e e), do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Caprinos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 5, alínea b), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Outros (especificar)	

4.6.4. Testes de confirmação, à exceção dos testes rápidos ⁽¹⁾, tal como referidos no anexo X, capítulo C, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

	Estimativa do número de testes
Testes de confirmação em bovinos	
Testes de confirmação em ovinos e caprinos	

4.6.5. Testes discriminatórios

	Estimativa do número de testes
Análise molecular primária referida no anexo X, capítulo C, ponto 3.2, alínea c), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 999/2001	

⁽¹⁾ Os testes rápidos utilizados como testes de confirmação devem ser incluídos no quadro 4.6.1 Testes rápidos em bovinos.

4.6.6. Determinação de génotipos de animais positivos e selecionados aleatoriamente

	Estimativa do número de testes
Animais referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 8.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Animais referidos no anexo III, capítulo A, parte II, ponto 8.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	

4.7. Erradicação

4.7.1. Medidas após a confirmação de um caso de EEB:

4.7.1.1. Descrição:

4.7.1.2. Quadro recapitulativo

	Número estimado
Animais a abater ao abrigo dos requisitos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 2.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	

4.7.2. Medidas após a confirmação de um caso de tremor epizoótico:

4.7.2.1. Descrição:

4.7.2.2. Quadro recapitulativo

	Número estimado
Animais a abater e destruir ao abrigo dos requisitos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Animais a enviar para abate obrigatório em conformidade com o anexo VII, capítulo A, ponto 2.3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Animais cujo génotipo deverá ser determinado ao abrigo dos requisitos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001	

4.7.3. Programa de criação de animais orientado para a resistência dos ovinos às EET

4.7.3.1. Descrição geral ⁽¹⁾:

4.7.3.2. Quadro recapitulativo

	Número estimado
Ovelhas cujo génotipo deverá ser determinado no âmbito de um programa de criação referido no artigo 6.º-A do Regulamento (CE) n.º 999/2001	
Carneiros cujo génotipo deverá ser determinado no âmbito de um programa de criação referido no artigo 6.º-A do Regulamento (CE) n.º 999/2001	

⁽¹⁾ Descrição do programa de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos no anexo VII, capítulo B, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

5. Custos

5.1. Análise pormenorizada dos custos:

5.2. Resumo dos custos

Custos relacionados com	Discriminação	Número de unidades	Custo unitário em euros	Montante total em euros	Financiamento da União solicitado (sim/não)
1. Testes em bovinos ⁽¹⁾					
1.1. Testes rápidos	Testes rápidos executados para cumprir os requisitos do artigo 12.º, n.º 2, e do anexo III, capítulo A, parte I, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou utilizados como testes de confirmação em conformidade com o anexo X, capítulo C, do referido regulamento.				
	Outro (especificar)				
2. Testes em ovinos e caprinos ⁽²⁾					
2.1. Testes rápidos	Testes rápidos executados para cumprir os requisitos do artigo 12.º, n.º 2, e do anexo III, capítulo A, parte II, pontos 1 a 5, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou utilizados como testes de confirmação em conformidade com o anexo X, capítulo C, do referido regulamento.				
	Outro (especificar)				
3. Testes de confirmação ⁽³⁾					
3.1. Testes de confirmação em bovinos	Testes de confirmação, à exceção dos testes rápidos, tal como referidos no anexo X, capítulo C, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.				
	Outro (especificar)				
3.2. Testes de confirmação em ovinos e caprinos	Testes de confirmação, à exceção dos testes rápidos, tal como referidos no anexo X, capítulo C, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.				
	Outro (especificar)				
4. Testes discriminatórios ⁽⁴⁾					
4.1. Análises moleculares primárias	Análise molecular primária discriminatória referida no anexo X, capítulo C, ponto 3.2, alínea c), subalínea i), do Regulamento (CE) n.º 999/2001				
	Outro (especificar)				

Custos relacionados com	Discriminação	Número de unidades	Custo unitário em euros	Montante total em euros	Financiamento da União solicitado (sim/não)
5. Determinação do genótipo					
5.1. Determinação do genótipo de animais no âmbito da erradicação e vigilância das medidas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 999/2001 ⁽⁵⁾	Método				
5.2. Determinação do genótipo de animais no âmbito de um programa de criação ⁽⁶⁾	Método				
6. Occisão/Abate obrigatório					
6.1. Compensação pelos bovinos a abater e destruir ao abrigo dos requisitos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 2.1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001					
6.2. Compensação pelos ovinos e caprinos a abater e destruir ao abrigo dos requisitos referidos no anexo VII, capítulo A, ponto 2.3, do Regulamento (CE) n.º 999/2001					
6.3. Compensação pelos ovinos e caprinos a enviar para abate obrigatório em conformidade com o anexo VII, capítulo A, ponto 2.3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 999/2001					
Total					

(1) Tal como referido no ponto 4.6.1.

(2) Tal como referido nos pontos 4.6.2 e 4.6.3.

(3) Tal como referido no ponto 4.6.4.

(4) Tal como referido no ponto 4.6.5.

(5) Tal como referido nos pontos 4.6.6 e 4.7.2.2.

(6) Tal como referido no ponto 4.7.3.2.

Requisitos normalizados para a apresentação de programas nacionais de vigilância da gripe aviária em aves de capoeira e aves selvagens previstos no artigo 1.º, alínea d)

1. Identificação do programa

Estado-Membro:

Doença:

Ano de execução:

Referência do presente documento:

Contacto (nome, telefone, fax e endereço eletrónico):

Data de apresentação à Comissão:

2. Descrição e execução do programa de vigilância de aves de capoeira

2.1. *Designação da autoridade central encarregada do controlo e da coordenação dos serviços competentes para a execução do programa*

2.2. *Sistema em vigor para o registo das explorações*

2.3. *Conceção (vigilância com base no risco ou com base em amostragem representativa)*

2.3.1. Descrição resumida da população predominante de aves de capoeira e tipos de produção de aves de capoeira

2.3.2. Critérios e fatores de risco para a vigilância com base no risco ⁽¹⁾

2.3.3. Populações abrangidas ⁽²⁾

⁽¹⁾ Incluindo mapas indicando os locais-alvo da amostragem identificados como particularmente em risco de introdução do vírus da gripe aviária, tendo em conta os critérios definidos no anexo I, ponto 4, da Decisão 2010/367/UE da Comissão (JO L 166 de 1.7.2010, p. 22) relativos ao método de vigilância com base no risco.

⁽²⁾ Tal como descritas no anexo I, ponto 3, da Decisão 2010/367/UE.

Quadro 2.2.1

Explorações de aves de capoeira ^(a) [exceto patos, gansos e aves de caça de criação (aves aquáticas tais como patos-reais)] previstas para amostragem

Pesquisa serológica de acordo com o anexo I da Decisão 2010/367/UE em explorações de galinhas poedeiras/galinhas poedeiras criadas ao ar livre/frangos para reprodução/perus para reprodução/perus para engorda/aves de caça de criação (galináceas), ratites e frangos de produção/bandos criados em quintais (apenas se em risco) [riscar o que não interessa]

UTILIZE APENAS UM FORMULÁRIO POR CATEGORIA DE AVES DE CAPOEIRA

Código NUTS 2 ^(b)	Número total de explorações ^(c)	Número total de explorações previstas para amostragem	Número de amostras por exploração	Número total de testes	Métodos de análise laboratorial
Total					

^(a) Explorações, efetivos, bandos ou estabelecimentos, conforme o caso.

^(b) Refere-se à localização da exploração de origem. Se não se puder utilizar a Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), indicar a região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(c) Número total de explorações de uma categoria de aves de capoeira na região NUTS 2 em questão.

Quadro 2.2.2

Explorações ^(a) de patos, gansos e aves de caça de criação (aves aquáticas tais como patos-reais) previstas para amostragem

Pesquisa serológica de acordo com o anexo I da Decisão 2010/367/UE em explorações de patos para reprodução, patos para engorda, gansos para reprodução, gansos para engorda e aves de caça de criação (aves aquáticas tais como patos-reais) [riscar o que não interessa]

Código NUTS 2 ^(b)	Número total de patos, gansos e aves de caça de criação	Número total de patos, gansos e aves de caça de criação previstas para amostragem	Número de amostras por exploração	Número total de testes	Métodos de análises de laboratório
Total					

^(a) Explorações, efetivos, bandos ou estabelecimentos, conforme o caso.

^(b) Refere-se à localização da exploração de origem. Se não se puder utilizar o código NUTS 2, indicar a região conforme definida no programa do Estado-Membro.

- 2.3. Procedimentos e períodos de amostragem e frequência dos testes
- 2.4. Testes laboratoriais: descrição dos testes laboratoriais utilizados e das pesquisas de acompanhamento
3. **Descrição e execução do programa de vigilância de aves selvagens:**
- 3.1. Designação da autoridade central competente encarregada do controlo e da coordenação dos serviços competentes para a execução do programa e outros parceiros colaboradores pertinentes (tais como epidemiologistas, ornitologistas, organizações de observação de aves na natureza e de caçadores).
- 3.2. Descrição e delimitação das zonas geográficas e administrativas em que o programa vai ser aplicado.
- 3.3. Estimativa da população selvagem local e/ou migratória.
- 3.4. Conceção, critérios, fatores de risco e população-alvo ⁽¹⁾.

Quadro 3.2.1

Aves selvagens com destaque para as espécies-alvo**Pesquisas de acordo com o programa de vigilância estabelecido no Anexo II, Parte 2, da Decisão 2010/367/UE**

Código/região NUTS 2 ^(a)	Aves selvagens a serem submetidas a amostragem ^(b)	Número total de aves previstas para amostragem	Estimativa do número total de amostras a colher para a vigilância ativa ^(c)	Estimativa do número total de amostras a colher para a vigilância passiva
Total				

^(a) Refere-se ao local de colheita de aves/amostras. Se não se puder utilizar o código NUTS 2, indicar a região conforme definida no programa do Estado-Membro.

^(b) Descrição geral das aves selvagens previstas para amostragem no âmbito da vigilância ativa e passiva.

^(c) Facultativo, a incluir para fins informativos, não elegível para cofinanciamento.

⁽¹⁾ Zonas em risco (tais como zonas húmidas em especial quando existam ligações com populações de aves de capoeira de elevada densidade), casos positivos anteriores.

- 3.5. *Procedimentos e períodos de amostragem*
- 3.6. *Testes laboratoriais: descrição dos testes laboratoriais utilizados*
4. **Descrição da situação epidemiológica da doença em aves de capoeira nos últimos cinco anos**
5. **Descrição da situação epidemiológica da doença em aves selvagens nos últimos cinco anos**
6. **Medidas em vigor relativamente à notificação da doença**
7. **Custos**
- 7.1. *Análise pormenorizada dos custos:*
- 7.1.1. Aves de capoeira
- 7.1.2. Aves selvagens
- 7.2. *Resumo dos custos*
- 7.2.1. Vigilância de aves de capoeira

Análise pormenorizada dos custos do programa – aves de capoeira

Testes laboratoriais

Métodos de análise laboratorial	Número de testes	Custo unitário do teste (por método)	Custo total
Pré-despistagem serológica ⁽¹⁾			
Teste de inibição da hemaglutinação (HI) para H5/H7 ⁽²⁾			
Teste de isolamento do vírus			
Teste PCR			

Amostragem

	Número de amostras	Custo unitário	Custo total

Outras medidas

	Número	Custo unitário	Custo total
Outros (especificar)			
Total			

⁽¹⁾ Especificar o teste laboratorial a utilizar.

⁽²⁾ Especificar o número de testes para H5 e para H7.

7.2.2. Vigilância de aves selvagens

Análise pormenorizada dos custos do programa – aves selvagens			
Testes laboratoriais			
Métodos de análise laboratorial	Número de testes	Custo unitário do teste (por método)	Custo total
Teste de isolamento do vírus			
Teste PCR			
Amostragem			
	Número de amostras	Custo unitário	Custo total
Outras medidas			
	Número	Custo unitário	Custo total
Outros (especificar)			
Total			
Custo total – aves de capoeira e aves selvagens*			